



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087613 - SP (2026/0134239-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIS GUILHERME SANT ANA CAMARGO (PRESO)
OUTRO NOME : LUIS GUILHERME SANTANA CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULAS 718 E 719/STF E 440/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação de regime inicial mais gravoso exige motivação idônea, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito (Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ).
2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), com pena-base acima do mínimo legal, é legítima a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087613 - SP (2026/0134239-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIS GUILHERME SANT ANA CAMARGO (PRESO)
OUTRO NOME : LUIS GUILHERME SANTANA CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULAS 718 E 719/STF E 440/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação de regime inicial mais gravoso exige motivação idônea, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito (Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ).
2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), com pena-base acima do mínimo legal, é legítima a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 64/69) interposto contra decisão de minha relatoria (e-STJ, fls. 101/105), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de LUIS GUILHERME SANT ANA CAMARGO.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 486 dias-multa, tendo sido indeferido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 28/33).

A defesa interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 18/19):

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Recurso da defesa. Pleito de absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, desclassificação para o crime de posse para uso próprio. Não acolhimento. Materialidade e autoria demonstradas pelos exames periciais e prova oral produzida. Depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares responsáveis pela diligência. Validade. A natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, aliadas ao laudo pericial do aparelho celular do acusado, no qual foram identificadas diversas mensagens enviadas e recebidas com conteúdo indicativo da prática do tráfico, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante, evidenciam a traficância. Condenação mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão de mau antecedente. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, com consequente redução da pena aquém do mínimo legal, em afronta à Súmula 231 do STJ, o que, todavia, se mantém diante da ausência de recurso ministerial. Redutor afastado em razão do mau antecedente. Registros anteriores na Vara da Infância e Juventude reforçam o histórico de envolvimento com a criminalidade, denotando dedicação habitual à atividade ilícita. Regime fechado mantido. Inviável a substituição da pena corporal. Recurso improvido.”

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, no qual a defesa alegou necessidade de desclassificação da condenação para o art. 28 da Lei de Drogas e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação de regime inicial mais brando, em razão de fundamentação genérica para o regime fechado (e-STJ fls. 2/6).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas e o regime inicial fechado (e-STJ fls. 45/52).

No presente agravo regimental, a defesa restringe-se a impugnar apenas o regime prisional, reiterando que a fixação do regime inicial fechado carece de motivação idônea, por ter se apoiado em fundamentos genéricos e inerentes ao tipo penal, em desacordo com as Súmulas 718 e 719 do STF. Aduz que a pena-base foi elevada ligeiramente, em razão de apenas uma circunstância judicial negativa, o que torna desproporcional o regime mais gravoso.

Requer a reconsideração da decisão, ou, caso não haja retratação, pela submissão do agravo à Turma, para que seja reformada a decisão agravada a fim de fixar o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Como relatado, nesta oportunidade, insurge-se a defesa apenas contra o recrudescimento do regime inicial de cumprimento da pena.

Como é cediço, definiu a jurisprudência desta Corte que o estabelecimento de regime inicial mais gravoso para o cumprimento de pena é necessária a apresentação de fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Foi editado, assim, o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, segundo o qual *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito* (Súmula 440, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe 13/5/2010).

No mesmo sentido, confirmam-se as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Ademais, em se tratando de tráfico de entorpecentes, desde o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC n. 111.840/ES, inexistiu a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal.

No caso dos autos, mostra-se correto o agravamento do regime, diante existência de circunstância judicial negativa - maus antecedentes, o que autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se busca a aplicação da detração penal para abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena de condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de tráfico de drogas, e 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, pelo crime de posse irregular de arma de fogo.

2. A decisão agravada considerou que, embora o condenado seja primário e tenha sido condenado a pena superior a 4 anos e não superior a 8 anos, a fixação do regime inicial fechado foi justificada pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme autorizado pelo art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. O agravante sustenta que o tempo de prisão preventiva de 1 ano, 2 meses e 28 dias não foi considerado na detração penal, o que, segundo a defesa, deveria conduzir à fixação de regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a detração do tempo de prisão preventiva pode conduzir à fixação de regime inicial mais brando, mesmo diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificaram a fixação do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, mesmo em casos de condenados primários com penas superiores a 4 anos e inferiores a 8 anos, é possível a fixação do regime inicial fechado quando identificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal.

6. A detração do tempo de prisão preventiva, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a imposição de regime mais gravoso.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a imposição do regime inicial fechado.

8. Não há constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando que a decisão está alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º;

Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 864.618/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 900.157/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024;

STJ, AgRg no HC 1.053.771/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025; STJ, AgRg no HC 785.679/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24.04.2023.

(AgRg no RHC n. 216.131/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.613 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0134239-9

Número de Origem:
15002783920248260404 21264062024
Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS GUILHERME SANT ANA CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS GUILHERME SANT ANA CAMARGO (PRESO)
OUTRO : LUIS GUILHERME SANTANA CAMARGO (PRESO)
NOME :
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS GUILHERME SANT ANA CAMARGO (PRESO)
OUTRO : LUIS GUILHERME SANTANA CAMARGO (PRESO)
NOME :
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026